



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378221

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054863-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA EDUARDA GONÇALVES LINO DE SOUZA, são agravados CONDOMÍNIO PARQUE IMPERIAL, CLAUDIA GUINDASTE FERNANDES e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.125

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2054863-95.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO TATUAPÉ - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR ERASMO SAMUEL TOZETTO

AGRAVANTE: MARIA EDUARDA GONÇALVES LINO DE

SOUZA, AGRAVADO: CONDOMÍNIO PARQUE IMPERIAL

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONCURSO DE CREDORES.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em razão da ausência de penhora no rosto dos autos, indeferiu o pedido de suspensão do levantamento de valores. 2. A agravante sustenta que detém preferência sobre os valores depositados em juízo, em razão da arrematação do imóvel do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Discute-se a possibilidade de suspender a expedição de MLE, abrindo concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

4. Penhora no rosto dos autos anotada após a prolação da decisão guerreada.

5. Agravante que deve protocolar em primeiro grau mera petição, informando a necessidade de abrir concurso de credores.

IV. DISPOSITIVO:

6. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por *Maria Eduarda Gonçalves Lino de Souza*, contra respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida por *Condomínio Parque Imperial e outros*, que indeferiu o pedido da recorrente, terceira interessada, determinando o prosseguimento do feito (fls. 971, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Informa que é filha de Ronaldo Lino, executado, proprietário do imóvel que foi arrematado no presente feito. Afirma ter informado a existência de ação de cumprimento de sentença decorrente de ação de alimentos, em seu favor, ao leiloeiro. Sustenta que teve notícia da arrematação do bem somente em fevereiro de 2025 e, diante da preferência de seu crédito, postulou pela suspensão de repasse de quaisquer valores ao condomínio exequente, bem como ao Município, também credor. Alega ser necessária a habilitação de seu crédito no presente feito, eis que possui preferência em recebimento, diante de sua natureza alimentar, nos termos do artigo 186, do CTN. Requer a concessão de tutela antecipada e efeito suspensivo ao recurso para que seja

reconhecida a ordem de preferência do crédito da recorrente. No mérito, o seu provimento, reformando-se a r. decisão. Postula, também, os benefícios da justiça gratuita.

Com contraminuta (fls. 988/992).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre-me informar que, em razão da mera petição da agravante, a qual requereu a habilitação de crédito sem nenhuma decisão judicial neste sentido (fls. 946/970 dos autos originários), indeferiu-se o pedido para suspender a expedição de MLE em favor do exequente e do Município.

Em análise dos autos originários, conforme informado no despacho de fls. 984/985 destes, sobreveio a notícia de que houve a anotação da penhora no rosto dos autos determinada pelo MM. Juízo da 2ª vara de Família e Sucessões (Proc. 0001604-79.2017.8.26.0008), nos autos da execução (fls. 975 dos autos originários).

Note-se que o juízo *a quo* indeferiu o pedido da agravante, em razão da ausência de decisão judicial, informando que: *“Para além de a terceira interessada não ter demonstrado a extensão do crédito de natureza alimentar mediante penhora no rosto dos autos, conforme era seu ônus”*.

Diante da decisão judicial do MM. Juízo da 2ª vara de Família e Sucessões (fls. 973), deferindo a penhora no rosto dos autos originários, após a decisão guerreada que indeferiu o pedido da agravante, tenho que o presente agravo resta prejudicado, visto que agora cabe ao juízo *a quo* abrir concurso de credores.

Assim, cabe apenas à agravante requerer o concurso de credores, a fim de que seja reconhecida sua preferência sobre o crédito, diante da ausência de motivação para manter a decisão guerreada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou por prejudicado o agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator